

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – CARÁTER CÍVEL – AUSÊNCIA – PREVISÃO LEGAL – NOMEAÇÃO – DEFENSOR DATIVO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DA PARTE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. REAJUSTE SALARIAL. ARTIGO 73, VIII, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DA FIGURA DO BENEFICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA.

(...)

2. Em representação eleitoral com caráter cível não existe previsão legal que determine a nomeação de defensor dativo para processos dessa natureza. A apresentação de defesa é uma faculdade da parte. Preliminar rejeitada.

(...)

(Recurso Eleitoral 34-57.2016.6.25.0018, Acórdão 600/2017, Porto da Folha/SE, julgamento em 19/12/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/01/2018, páginas 19-20)

AÇÃO ELEITORAL - ATUAÇÃO – DEFENSOR DATIVO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – PAGAMENTO - UNIÃO

RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. REMUNERAÇÃO ESTABELECIDADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO VALOR. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O fato do ente federativo não ter participado da ação não representa empecilho ao reconhecimento da obrigatoriedade da União de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal".

2. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado na Lei nº 6.091/74, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (ação penal) na qual se impõe a obrigação de pagar da União;

3. Verificando inexistir no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa a impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.
4. Com amparo no art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, afigura-se incabível, no caso em apreço, minorar o valor estabelecido a título de honorários advocatícios de defensor dativo, ficando a cargo do magistrado sentenciante a ponderação dos fatores que conduzem à fixação do valor correspondente ao serviço realizado.
5. Recurso da União conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 12-45.2015.6.25.0014, Acórdão 364/2017, General Maynard/SE, julgamento em 30/08/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 05/09/2017)

RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato da União não integrar a lide no juízo a quo, não configura empecilho ao reconhecimento da obrigatoriedade de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal" .
2. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma Representação Eleitoral ancorada na Lei nº 9.504/97, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (Representação), na qual se impõe a obrigação de pagar da União;
3. Verificando inexistir no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa às impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.
4. Demonstrado que o defensor dativo praticou apenas um ato no feito, impõe-se a redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado sentenciante, adotando-se, como referência, os valores delimitados na Resolução nº 305/2014, do Conselho Federal de Justiça.
5. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos

reais), cabendo à União o ônus de custear tais valores.

(Recurso Eleitoral 1889, Acórdão 35/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE Relator Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 28/03/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE 57, em 05/04/2016, página 04/05. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 22-29, Acórdão 58/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE Relator Jorge Luís Almeida Fraga, julgamento em 07/06/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 10/06/2016 e Recurso Eleitoral 326-59.2013.6.25.0014, Acórdão 241/2017, General Maynard/SE Relator Juiz Francisco Alves Júnior, julgamento em 21/06/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE em 21/06/2016.)

RECURSO ELEITORAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O fato da União não ter integrado a lide no juízo a quo, não configura empecilho ao reconhecimento da obrigatoriedade de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal".
2. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma Representação Eleitoral ancorada na Lei nº 9.504/97, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (Representação), na qual se impõe a obrigação de pagar da União;
3. Verificando inexistir no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa às impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.
4. Demonstrado que o defensor dativo atuou no feito, comparecendo a única audiência, impõe-se a redução dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado sentenciante, adotando-se, como referência, os valores delimitados na Resolução nº 305/2014, do Conselho Federal de Justiça.
5. Recurso da União conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 29-21.2015.6.25.0034, Acórdão 24/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, Relator Francisco Alves Junior, julgamento em 22/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 1º/03/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 30-06.2015.6.25.0034, Acórdão 25/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, Relator

Francisco Alves Junior, julgamento em 25/02/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em 1º/03/2016.)

EXECUÇÃO FISCAL – POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUSTAS PROCESSUAIS – EXCEÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL DE TERCEIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FRAUDE DETECTADA. PENHORA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Demonstrada a ocorrência de manobra fraudulenta, utilizada com o propósito de dificultar a execução da dívida contraída pela empresa J & L Locadora de Veículo LTDA.
2. Mantida a penhora realizada no curso de execução fiscal, para quitação de dívida decorrente de multa eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 6120, Acórdão 66/2016, Aracaju/SE, julgamento em 14/06/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 106, data 17/06/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – AUSÊNCIA – PROCURAÇÃO – INÉRCIA – REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, II, *§* 6º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PELO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO, ART. 485, IV, CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

1. Até o dia 04 de novembro de 2014, as contas dos candidatos, inclusive vice e suplentes, comitês financeiros e dos partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente (inteligência do artigo 38, caput, da Res. TSE 23.406/2014).
2. A inércia do candidato, mesmo após pessoalmente intimado para constituir advogado para representá-lo no feito, impõe a extinção do processo em relação ao mesmo, sem resolução de mérito.
3. O candidato que deixou de prestar contas relativas às Eleições 2014 está impedido de receber quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (inteligência do artigo 58, inciso I, da Res. TSE 23.406/2014).
4. Processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de

Processo Civil.

(Petição 17482, Acórdão 44/2016, Aracaju/SE, Relator Francisco Alves Júnior, julgamento em 26/04/2016 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 28/04/2016)

EXECUÇÃO FISCAL – MULTA – DESCUMPRIMENTO – ASTREINTES – EXCEÇÃO – GRATUIDADE – PROCESSOS ELEITORAIS – CONDENAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO. ASTREINTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 373, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os feitos eleitorais não comportem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de jurisdição necessária ao exercício da cidadania e ante o evidente interesse público envolvido nas ações eleitorais.
2. Tal regra é excepcionada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 373 do Código Eleitoral, uma vez que nesta fase a discussão cinge-se a direitos individuais e patrimoniais. Precedentes.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 1-53.2014.6.25.0000, Acórdão 261/2015, relator Des. Osório de Araújo Ramos Filho, julgado em 16/07/2015 e publicado no DJE/SE em 22/07/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CARÁTER JURISDICIONAL - RENÚNCIA – ADVOGADO – NÃO REGULARIZAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – CONTAS NÃO PRESTADAS

ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A inércia do promovente, mesmo após intimação para constituir advogado para representá-lo no feito, em substituição àquele renunciante, configura irregularidade da representação processual, o que caracteriza ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo.
2. Extinção do feito, sem resolução de mérito.

(Recurso Eleitoral 721-59.2014.6.25.0000, Acórdão 238/2015, relatora Juíza Gardênia

AÇÃO PENAL ELEITORAL – DEFENSOR DATIVO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – PAGAMENTO - UNIÃO

RECURSO ELEITORAL. PROCESSO PENAL ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA PARA FIXAR HONORÁRIOS. JUÍZO DA CAUSA. ARBITRAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. LEI nº 8.906/94, Art. 24, § 1º. CONVOCAÇÃO DE ADVOGADO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de feito sujeito a esta justiça especializada, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado em lei eleitoral, impõe-se o reconhecimento da competência do juiz eleitoral para apreciar as questões nele incidentes, incluindo-se aquelas relativas ao reconhecimento de crédito devido ao defensor dativo, restando afastada a competência da Justiça Federal.
2. O advogado dativo, nomeado por inexistência ou desaparecimento da Defensoria Pública no local da prestação do serviço, tem jus aos honorários fixados pelo juízo, a serem pagos pelo Estado.
3. Na ação penal, sendo o Estado detentor do poder-dever de punir (*jus puniendi*), bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu, não há falar em ofensa ao artigo 472 do CPC. Precedente do STJ.
4. O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103950-7/SP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz. Precedente do STJ.
5. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 268-70.2011.6.25.0032, Acórdão 111/2015, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 25/03/2015, publicado no DJE/SE em 30/03/2015. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 661-58.2012.6.25.0032, Acórdão 357/2015, relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, julgado em 17/09/2015, publicado no DJE/SE em 22/09/2015)

PROCESSOS - JUSTIÇA ELEITORAL – EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA – HONORÁRIOS – EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA FEDERAL - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO

RECURSO ELEITORAL. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA

ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU A DEFENSORA DATIVA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. MATÉRIA A SER ANALISADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CF/88.

1. Dispõe o art. 109, I, da CF/88, que compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

2. A hipótese dos autos não se encaixa na exceção mencionada, pois, não obstante a verba honorária ter sido fixada em feito oriundo da Justiça Eleitoral, não há matéria dessa natureza em debate no presente feito, situação que constitui o núcleo da ressalva do art. 109, I, da CF/88;

3. A presente matéria consiste em direito de crédito entre particular e a União, cuja competência recai para a Justiça Federal em razão da natureza do direito material e da pessoa jurídica que se encontra no pólo passivo da ação, no caso, a União.

4. Remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil.

(Recurso Eleitoral 660-73.2012.6.25.0032, Acórdão 456/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 19/12/2014, publicado no DJE/SE em 09/01/2015. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 12-37.2014.6.25.0028, Acórdão 229/2015, relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, julgado em 08/06/2015, publicado no DJE/SE em 12/06/2015.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADVOCACIA DATIVA. VALOR. APLICAÇÃO. RESOLUÇÃO. CONSELHO. DA JUSTIÇA FEDERAL.

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU A DEFENSORA DATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária.

2. Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3. Não estando, a Defensoria Pública da União, estruturada para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o

advogado, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração.

4. As causas sujeitas à Justiça Eleitoral, ainda que a União componha o pólo passivo da demanda, não são da competência da Justiça Federal, por expressa exceção constitucional, significando, portanto, que os julgados proferidos na instância eleitoral são executados no próprio juízo onde se formou o título executivo.

5. Considerando que a Justiça Eleitoral se insere dentre as justiças da União, aplica-se ao caso em tela a Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece como valor máximo de honorários, para "Feitos não contenciosos", o montante de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) e verificando que a atuação se restringiu a uma única audiência, em processo administrativo, não se afigura razoável a estipulação de valor acima do teto estipulado para ações equivalentes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 62-60.2013.6.25.0008, Acórdão 61/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Menezes, julgado em 8.5.2014, publicado no Dje/SE em 12.5.2014)

JUSTIÇA ELEITORAL – COMPETÊNCIA – FIXAÇÃO - EXECUÇÃO – HONORÁRIOS – DEFENSOR DATIVO – PAGAMENTO – UNIÃO FEDERAL
--

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZ SENTENCIANTE. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRE-SE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO. REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. fato do ente federativo federal não ter participado não representa empecilho ao reconhecimento da obrigatoriedade da União de arcar com os custos decorrentes da designação de defensor dativo em ação movida na instância judiciária eleitoral, em virtude de competir à Defensoria Pública da União a "orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal".

2. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado na Lei nº 6.091/74, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição, para o processamento da ação principal (ação penal) na qual se impõe a obrigação de pagar da União;

3. Não configurada qualquer hipótese que transferisse para o Tribunal Superior ou este Tribunal Regional a competência originária para processar e julgar o crime eleitoral descrito nos presentes autos (inciso III do art. 11 da Lei nº 6.091/74), impõe-se o reconhecimento da competência do juiz eleitoral para apreciar as questões incidentes no

feito, incluindo-se aquelas relativas ao reconhecimento de crédito devido a profissional que tenha atuado na condição de defensor dativo;

4. Verificando que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (§1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94) e inexistindo no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa a impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 1-75.2013.6.25.0017, Acórdão 33/2014, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 25.3.2014, publicado no Dje/SE em 27.3.2014)

RECURSO ELEITORAL. ADVOGADO DATIVO. ATUAÇÃO EM PROCESSO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA PARA FIXAR HONORÁRIOS. JUIZ DA CAUSA. ARBITRAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUSÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DO TRE-SE. SERVIÇOS PRESTADOS PELO PROFISSIONAL. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. OBRIGAÇÃO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tratando-se de feito sujeito à Justiça Eleitoral, uma vez que inserido no contexto de uma ação penal por crime tipificado no Código Eleitoral, afasta-se a competência residual da Justiça Federal, explicitada no inciso I do artigo 109 da Constituição.

2. Não configurada qualquer hipótese que transferisse para o Tribunal Superior ou este Tribunal Regional a competência originária para processar e julgar o crime eleitoral descrito nos presentes autos (inciso II do art. 35 do Código Eleitoral), impõe-se o reconhecimento da competência do o juiz eleitoral para apreciar as questões incidentes no feito, incluindo-se aquelas relativas ao reconhecimento de crédito devido a profissional que tenha atuado na condição de defensor dativo.

3. Verificando que "a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier" (§1º do artigo 24 da Lei nº 8.906/94) e inexistindo no Regimento Interno deste Tribunal disposição relativa a impugnações ofertadas em face de disposições acessórias contidas em decisões terminativas proferidas pelos juízos de primeiro grau, resta ao julgador, utilizando-se do método da interpretação sistemática, concluir estar sob a égide do mesmo juízo eleitoral a atribuição de solucionar questões afetas à delimitação do crédito relativo à prestação de serviços advocatícios prestados em favor de pessoa hipossuficiente.

4. O reconhecimento de ausência de intimação da União para indicar Defensor Público não afasta, ante às peculiaridades do caso concreto, a obrigação do ente responsável pela manutenção da Defensoria Pública da União de arcar com os custos relativos aos

serviços dos profissionais que atuaram, sob indicação do magistrado competente, na condição de defensor dativo, uma vez que inexistente, na Justiça Eleitoral, dotação orçamentária para pagamento de serviços dessa espécie.

5. Recurso Eleitoral desprovido.

(Recurso Eleitoral 2-14.2005.6.25.0026, Acórdão 311/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 17.10.2013, publicado no Dje/SE em 24.10.2013. Nesse mesmo sentido, Recurso Eleitoral 2-44.2009.6.25.0003, Acórdão 326/2013, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 7.11.2013, publicado no Dje/SE em 12.11.2013; e Recurso Eleitoral 13-78.2012.6.25.0032, Acórdão 328/2013, relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 12.11.2013, publicado no Dje/SE em 14.11.2013)

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES DEVIDOS PELO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA DATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS EM PROCESSO NO QUAL ATUOU O DEFENSOR DATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À REMUNERAÇÃO NA FORMA DO ART. 22, § 1º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

1. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença que fixa honorários em processo no qual atuou o defensor dativo constitui-se título executivo judicial, sendo irrelevante o fato do ente público ter participado ou não da ação originária.

2. Compete à União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários do defensor dativo nomeado em processo da Justiça Eleitoral, conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ademais, é sabido que a Justiça Eleitoral, embora especializada, apresenta natureza federal, pois mantida pela União.

3. Não estando a Defensoria Pública da União estruturada para atender necessidades que se apresentem em processos eleitorais, incumbe ao Juiz Eleitoral fazer cumprir os preceitos constitucionais, viabilizando o contraditório e a ampla defesa, através da nomeação de defensor dativo para o acusado pobre ou ao revel. Uma vez nomeado e tendo atuado como defensor dativo, o advogado, nos termos do art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia, tem direito à remuneração.

4. As causas sujeitas à Justiça Eleitoral, ainda que a União componha o polo passivo da demanda, não são da competência da Justiça Federal, por expressa exceção constitucional, significando, portanto, que os julgados proferidos na instância eleitoral, tal como a presente condenação da União ao pagamento de honorários de defensor dativo, são executados no próprio juízo onde se formou o título executivo

5. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 39-02.2013.6.25.0013, Acórdão 260/2013, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Menezes, julgado em 20.8.2013, publicado no Dje/SE em 22.8.2013)

RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – JUNTADA POSTERIOR - CONHECIMENTO DO RECURSO

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. VEREADOR. DEFERIMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. COLIGAÇÃO RECORRENTE. NOME. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RECURSO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REGULARIDADE. MÉRITO. CERTIDÃO CRIMINAL. JUNTADA. REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A identificação de mero erro material na inserção equivocada dos dados da parte recorrente autoriza a rejeição de preliminar de ilegitimidade recursal arguida sob esse único fundamento.

2. O art. 13, do Código de Processo Civil pode ser aplicado supletivamente nas instâncias ordinárias, no sentido de permitir a concessão ao recorrente de prazo para a juntada de procuração.

3. Segundo o inciso II, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.373/2011, o Requerimento de Registro de Candidatura deve ser instruído com certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual. 4. Caracterizada a alteração da verdade dos fatos, conforme preceitua o art. 17, Inciso II, do CPC, cabível é o reconhecimento da litigância de má-fé, com aplicação de multa (art. 18 do CPC). 5. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Especial nº 224-04.2012.6.25.0004, relatora designada Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Menezes, julgado em 21.08.2012, publicado na Sessão de 21.08.2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANDATO ANTERIOR – REVOGAÇÃO TÁCITA – NOVO PROCURADOR – CONSTITUIÇÃO – JURISPRUDÊNCIA – TRIBUNAIS SUPERIORES - DESPROVIMENTO

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO À CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM ASSINATURA FALSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO AUSÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com a jurisprudência dos tribunais superiores, há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva da procuração anterior.

2. Impossibilidade de juntada posterior de peças e documentos, em sede de declaratórios, por absoluta falta de previsão legal.

3. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral. Supletivamente a esse regramento, aplica-se o Código de Processo Civil. Precedentes.
4. Não demonstrada a ocorrência da omissão apontada pelo insurgente, impõe-se a manutenção da decisão que desaprovou as contas.
5. Embargos conhecidos e improvidos.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 2736-40.2010.6.25.0000, Acórdão nº 115/2012, Relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 13.03.2012, publicado no DJE/SE de 22.03.2012, p. 10)

PETIÇÃO – PERDA – MANDATO ELETIVO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA – NOME DO ADVOGADO – PUBLICAÇÃO – PAUTA DE JULGAMENTO – QUESTÃO DE ORDEM – ANULAÇÃO - JULGAMENTO

QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. AUTUAÇÃO. NOME DE ADVOGADO. OMISSÃO. PAUTA DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DO NOME DE ADVOGADO. REVISÃO DA AUTUAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO.

Constatado que a revisão da autuação dos autos, visando a incluir procurador constituído em tempo hábil, fora realizada após o julgamento e não tendo sido o advogado intimado da inclusão do feito em pauta, impõe-se a anulação do julgado por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(Petição nº 301-59.2011.6.25.0000, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 06.03.2012, publicado no DJE/SE em 16.03.2012, pág. 04)

RECURSO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – NATUREZA ADMINISTRATIVA – REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - DISPENSA DE ADVOGADO

RECURSO. DOMICÍLIO ELEITORAL TRANSFERÊNCIA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/03. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DELEGADO DE PARTIDO POLÍTICO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO HABILITADO. DESNECESSIDADE. ELEITORES. VÍNCULO COM A LOCALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

1. Nos termos do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03, do despacho que deferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo

de dez dias.

2. O alistamento eleitoral lato sensu constitui-se em procedimento eminentemente administrativo, e, sendo assim, dispensa a exigência de representação em juízo por advogado devidamente habilitado.

3. Mera declaração de vínculo econômico, histórico, cultural e familiar com a localidade para onde se pretende transferir o domicílio eleitoral não representa documento hábil para, por si só, autorizar o deferimento do pleito.

4. Recurso conhecido e provido em ordem de reformar a sentença do Juízo Eleitoral a quo e indeferir os pedidos de transferência de domicílio eleitoral formulados pelos recorridos.

(Recurso Eleitoral nº 128-93.2011.6.25.0013, Relator: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, julgado em 08.02.2012, publicado no DJE/SE em 16.02.2012, pág. 06)

RECURSO ELEITORAL – AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO – INTIMAÇÃO – INÉRCIA DO ADVOGADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO, PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A falta de instrumento procuratório, que dê poderes ao advogado subscritor da peça recursal para defender os direitos do recorrente, caracteriza vício na representação processual.

2. Não sanada a irregularidade, apesar de intimado o partido para tal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral nº 19-88.2011.6.25.0010, Acórdão nº 21/2012, Relatora: Juíza Cleá Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 24.01.2012, publicado no DJE/SE em 03.02.2012, pág. 03)

ADVOGADO – DOR DE CABEÇA – JUSTA CAUSA – INEXISTÊNCIA
--

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INTEMPESTIVIDADE. DOENÇA DE ADVOGADO, ÚLTIMO DIA DO TRIDUO LEGAL. JUSTA CAUSA. NÃO DEMOSTRADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Doença de advogado somente constitui justa causa quando o impossibilite de exercer por completo o ato, não havendo, até mesmo, possibilidade de substabelecimento.

2. No caso concreto, alegação de dor de cabeça no último dia para protocolar o recurso não constitui justa causa, mesmo porque o ato de protocolar documento não consta no

rol das atividades privativas de advogado.

3. Recurso não conhecido.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 22, Acórdão nº 391/2009, Rel.: Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 13.10.2009)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – ADVOGADO – PROCURAÇÃO GERAL – IMPOSSIBILIDADE
--

QUESTÃO DE ORDEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/SE Nº 241/2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 735. PROCEDIMENTO. INTERVENÇÃO DO ADVOGADO. JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM CADA PROCESSO ESPECÍFICO. NECESSIDADE. JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DEPOSITADO NA SECRETARIA JUDICIÁRIA DESTE TRE. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

1. O procedimento de prestação de contas era meramente administrativo, razão pela qual a intervenção do advogado se dava de forma incidental e eventual. Com o advento da Lei nº 12.034/2009, dito procedimento foi judicializado, razão pela qual não pode persistir antiga prática de se permitir o mero depósito de instrumento procuratório geral, na Secretaria Judiciária deste TRE, a fim de ser juntado, se for o caso, em cada processo específico. 2. Sendo assim, acolhe-se questão de ordem para fixar que, a partir do presente julgamento, fica revogada a dita prática de depósito em Secretaria de instrumento de procuração geral, devendo a intervenção do advogado, se assim ocorrer, ser feita em cada processo para o qual se habilitar devidamente, juntando o instrumento procuratório cabível.

(Questão de Ordem nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 735, Acórdão nº 474/2010, Rel.: Juiz Ronivon de Aragão, publicado no DJE/SE em 30.08.2010)